



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.266

Recurso nº 57.051 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986
Recorrente ICASA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.
Recorrid DRF em JUAZEIRO DO NORTE (CE)

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR

Tratando-se de processo decorrente de ve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICASA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ayres de Oliveira.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO P
SOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PI
TO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10315/000.132/89-56
RECURSO Nº 57.051
ACÓRDÃO Nº 103-10.266
RECORRENTE: ICASA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juazeiro do Norte-CE (fls. 26/30) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 22/24), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/20) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa referente ao PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1986, período-base de 1985.

Pedido de prorrogação de prazo (fls. 09), seu deferimento (fls. 10), impugnação (fls. 11/20), informação fiscal (fls. 22/24), decisão monocrática (fls. 26/30) e recurso, todos, são cópias das peças apresentadas no processo matriz, consubstanciadas no princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O VENCEDOR

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator Designado:

Versa o presente processo sobre cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR excluída do imposto de renda no processo principal e registrada no Auto de Infração de fls. 01.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de

L

 10.11.89

causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 26.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10. foi-lhe negado provimento.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

V O T O VENCIDO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 32/36), devendo, portanto, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-10. 192 , de 26.03.90 , essa Câmara, por maioria de votos negou provimento ao recurso interposto no processo principal, nº 10315/000.130/89-21, eis que não restado comprovada a entrega dos recursos à empresa.

Entretanto, naquela oportunidade, fui voto vencido porque entendo ser necessária a prova de uma anterior omissão de receitas para só então falar-se em exigência com base em supostos não comprovados.

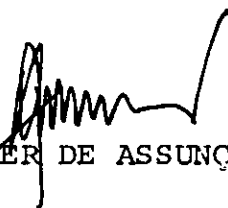
L

Por uma questão de lógica e coerência, e tendo em vista o princípio da decorrência quanto ao meu pronunciamento anterior, aqui, também, dou provimento ao recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990

✓



DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR